

DOE do MT
04-11-97 4
ESP 20076

DECRETO Nº 1.798, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1997.

Cria a Estação Ecológica do Rio Roosevelt e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 66, inciso III, e 263, parágrafo único, inciso X, da Constituição Estadual, e artigo 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, e

considerando que a área está situada à margem esquerda do rio Roosevelt, divisa com o Estado do Amazonas, localizada entre os paralelos 8º47'00" - 9º03'00" e meridianos 61º05'00" - 60º46'00", é de domínio do Estado, e apresenta grande diversidade biológica;

considerando que a Constituição Estadual declara indisponíveis as terras públicas patrimoniais ou devolutas, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Estação Ecológica do Rio Roosevelt, com área aproximada de 80.915 ha (oitenta mil, novecentos e quinze hectares), localizada no Município de Aripuanã-MT, compreendida dentro do seguinte perímetro:

O MP.01 está cravado à margem direita do córrego sem denominação, a margem direita da MT-206, com coordenadas geográficas aproximadas de latitude 09º01'04"S e longitude 60º59'04"Wgr; deste segue com azimute verdadeiro de 0º00' e distância aproximada de 5.700,00m, confinando com terras de Domingos de Bortoli até o MP.02; deste segue com azimute verdadeiro de 270º00' e distância aproximada de 7.500,00m, confinando com terras de Domingos de Bortoli até o MP.03; deste segue com azimute verdadeiro de 360º00' e distância de aproximadamente 11.300,00m, até a margem esquerda do Igarapé Cujubim onde foi cravado o MP.04, confinando com terras de Rosângela F. Ribeiro, Glória Maria S. Fontes, e Maria C.S. Cordeiro; deste segue com o mesmo azimute verdadeiro e distância aproximada de 11.820,00m, confinando com terras de Maria C. S. Cordeiro, Sandra F. de Souza, Doracy M. Azevedo e Arlete A. Nazário até o MP.05 cravado na divisa do Estado; deste segue com azimute verdadeiro de 89º59' e distância aproximada de 12.300,00, confinando com o Estado do Amazonas até o MP.06; deste segue com o mesmo azimute verdadeiro e distância aproximada de 12.600,00m, até a margem esquerda do rio Roosevelt onde foi cravado o MP.07, deste segue com vários e distâncias confinando com a margem esquerda do rio Roosevelt até o MP.08, cravado na confluência do Igarapé da Morcegueira com o rio Roosevelt; deste segue com vários azimutes e distâncias, confinando com a margem esquerda do rio Roosevelt até o MP.09 cravado na confluência do Igarapé Poleiro com o rio Roosevelt; deste segue com vários azimutes e distâncias confinando com a margem esquerda do rio Roosevelt até o MP.10; deste segue com azimute verdadeiro de 270º00' e distância aproximada de 10.300,00m, confinando com terras de quem de direito até o MP.11; deste segue com azimute verdadeiro de 180º00' e distância de aproximadamente 5.700,00m, limitando com terras de quem de direito até o MP.12; deste segue com azimute verdadeiro de 270º00' e distância aproximada de 20.000m, limitando com terras de Décio J. Brunini, João C. Rosa e Ernesto de Bastiane até o MP.01, marco onde iniciou-se este caminhamento.

Art. 2º A Estação Ecológica ora criada, visa assegurar a conservação de amostras do ecossistema em estado natural, da diversidade biológica e proporcionar oportunidades controladas para educação e pesquisa científica.

Art. 3º A Estação Ecológica fica subordinada à Fundação Estadual do Meio Ambiente-FEMA, que deverá tomar as medidas necessárias para sua efetiva implantação e controle.

Parágrafo único. É proibida a visitação pública na Estação Ecológica do Rio Roosevelt, exceto com objetivo educacional, de acordo com o Regulamento Específico da Unidade.

Art. 4º A FEMA poderá firmar convênios com as organizações legalmente constituídas, com o propósito do desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, flora e ecologia.

§ 1º A pesquisa científica depende da autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas.

§ 2º As pesquisas científicas e demais atividades exercidas na Estação Ecológica, não poderão colocar em risco a sobrevivência das populações das espécies existentes e deverão limitar-se a uma área correspondente a no máximo 10% (dez por cento) da extensão total da área protegida.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de novembro de 1997,
176º da Independência e 109º da República.


DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado


FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER
Secretário Especial de Meio Ambiente e Presidente da FEMA